



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	08, 06, 1995
C	Rubrica

419

Processo nº 11041.000052/91-17

Sessão nº: 25 de fevereiro de 1994 ACORDAD nº 202-06.396

Recurso nº: 93.445

Recorrente: ASM - LOJAS REUNIDAS LTDA.

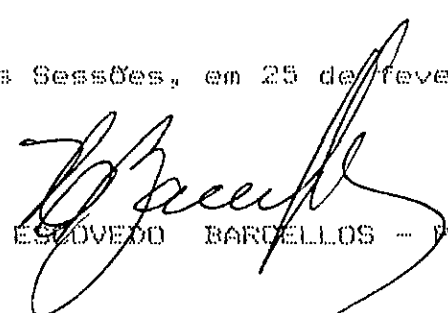
Recorrida: DRF EM PELOTAS - RS


DCTF - MULTA REGULAMENTAR - A denúncia espontânea da infração, quando apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a responsabilidade do agente, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASM LOJAS REUNIDAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

  
HELVIO ESÓVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TARASIO CAMPELE BORGES - Relator

  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/iris/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11041-000052/91-17

Recurso nº 093.445

Acórdão nº 202-06.396

Recorrente: ASM LOJAS REUNIDAS LTDA

## RELATÓRIO

ASM LOJAS REUNIDAS LTDA, notificada do lançamento de multa regulamentar decorrente da apresentação de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - após o prazo regulamentar estabelecido na legislação, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que o notificado cumpriu o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, valendo como denúncia espontânea a iniciativa tomada, posto que referidas declarações foram apresentadas em data anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração apontada.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, considerando que a "multa em causa foi aplicada com base no disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 11, do D.L. 1968, de 23/11/82, com a redação dada pelo art. 10, do D.L. nº 2065, de 26/10/83, os quais estabelecem que a apresentação das informações fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-offício", como é o caso dos autos, acarreta a redução da multa à metade, não elidindo, entretanto - como pretende a impugnante -, sua imposição".

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.



Processo nº 11041-000052/91-17  
Acórdão nº 202-06.396

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente alega ter apresentado as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - após o prazo regulamentar estabelecido na legislação, porém, em data anterior a qualquer procedimento administrativo-fiscal relacionado com a infração apontada.

A autoridade monocrática aceita a alegação relativa à entrega espontânea, sem aceitar que tal fato elide a imposição da multa prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 11, do Decreto-Lei nº 1968, de 23/11/82, com a redação dada pelo artigo 10, do Decreto-Lei nº 2065, de 26/10/83.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional determina que a "responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

Ora, no presente caso, não existe tributo devido, portanto a simples entrega espontânea das DCTF's, mesmo fora do prazo regulamentar estabelecido na legislação, exclui a responsabilidade do agente, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES